



A PESCA ARTESANAL NO AMAZONAS: PESCANDO CONQUISTAS E DESAFIOS, DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS

Ana Maria Bezerra Pinheiro*
Diana Sales Pivetta**
Izaura Rodrigues Nascimento***

RESUMO: A atividade pesqueira tem sido a atividade responsável pelo fornecimento de segurança alimentar à população local e mundial, bem como importante fonte de geração de renda e trabalho. Dentre a classificação trazida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a pesca artesanal no Amazonas foi abordada em razão de suas especificidades, além da necessidade de se ter um olhar a ela voltado por causa dos inúmeros desafios e dificuldades enfrentados pelos pescadores dessa categoria para a efetivação de seus direitos já positivados. A presente pesquisa tem como objetivo analisar como se deu o reconhecimento dos pescadores artesanais pelo Poder Público, a conquista de direitos constitucionalmente assegurados, bem como identificar os direitos a eles garantidos e os desafios que enfrentam esses trabalhadores para a comprovação de sua condição laboral e, por conseguinte, poderem usufruir de seus direitos já positivados, em busca de sua real efetivação. A metodologia aplicada foi o método dedutivo, resultante da análise das informações obtidas ao logo da pesquisa; quanto aos meios, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina e da legislação sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

Palavras-chave: Pesca Artesanal; Amazonas; Direitos; Desafios; Efetivação dos Direitos.

ARTISANAL FISHING IN THE AMAZONAS: FISHING ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES, FROM THE GUARANTEE TO THE ENFORCEMENT OF THEIR RIGHTS

ABSTRACT: Fishing has been the activity responsible for providing food security to the local and global population, as well as an important source of income and work generation. Among the classification brought by Law No. 11,959, of June 29, 2009, artisanal fishing in Amazonas was addressed due to its specificities, in addition to the need to take a closer look at it due to the numerous challenges and difficulties faced by fishermen. of this category to enforce their already positive rights. The present research aims to analyze how artisanal fishermen were

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas. Endereço Postal: R. Maj. Gabriel, 767 - Centro, Manaus - AM, 69020-060. E-mail: ambp.mda23@uea.edu.br/ ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-6938-7499>.

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas. Endereço Postal: R. Maj. Gabriel, 767 - Centro, Manaus - AM, 69020-060. E-mail: dsp.mda23@uea.edu.br/ ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-3166-1060>.

*** Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso). Graduação em Ciências Sociais. Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Endereço Postal: R. Maj. Gabriel, 767 - Centro, Manaus - AM, 69020-060. E-mail: irnascimento@uea.edu.br/ ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5508-8730>.



recognized by the Public Power, the achievement of constitutionally guaranteed rights, as well as identifying the rights guaranteed to them and the challenges these workers face in proving their employment status and, therefore, they can take advantage of their already positive rights, in search of their real implementation. The methodology applied was the deductive method, resulting from the analysis of information obtained during the research; as for the means, bibliographical methods were used, using doctrine and legislation on the subject; regarding the purposes, the research is understood as qualitative.

Keywords: Artisanal Fishing; Amazon; Rights; Challenges; Enforcement of Rights.

1 INTRODUÇÃO

A pesca na Amazônia brasileira tem sido a atividade responsável não somente pelo fornecimento de segurança alimentar, mas também pela geração de renda e trabalho à população local, obtida por meio da comercialização do pescado na região e da exportação para o sul do país e para o exterior, sendo, portanto, de vital importância de cunho social, cultural e econômico (Isaac; Milstein; Ruffino, 1996).

O artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, traz em seu bojo a definição de pesca como “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros” (Brasil, 2009).

Acrescenta ainda o legislador infraconstitucional, pela disposição do artigo 8º da Lei nº 11.959/2009, que a pesca pode ser classificada como comercial, sendo esta subdividida em artesanal ou industrial; e não-comercial, subdividida em científica, amadora ou de subsistência, tendo a presente pesquisa o escopo de abordar especificamente a pesca de natureza artesanal, conceituada como aquela “praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte” (Brasil, 2009).

Ressalte-se, no entanto, que, não obstante a significativa importância da atividade pesqueira para a vida dos ribeirinhos, da população local e da sociedade como um todo, que dela se beneficiam, os profissionais da pesca, em especial nesta pesquisa os pescadores artesanais, têm enfrentado inúmeros desafios no que concerne à efetivação de seus direitos e garantias, sejam eles assegurados constitucionalmente ou pela legislação infraconstitucional, dificultando muitas vezes o acesso à jurisdição e à instância administrativa, direito igualmente garantido pela Constituição Federal da República do Brasil de 1988.





Por outro lado, imprescindível lembrar também que os pescadores artesanais também têm obtido várias conquistas de natureza legal asseguradas por meio de políticas públicas, dentre elas a institucionalização de sua atividade laboral, inclusão de direitos sociais constitucionais e direitos previdenciários, tendo sido, inclusive, caracterizados como segurados especiais.

Dessa maneira, a presente pesquisa propõe-se a verificar se o fato dos direitos dos pescadores artesanais se encontrarem positivados no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito constitucional e infraconstitucional, possui o condão de garantir a efetivação e usufruto dos referidos direitos, uma vez que inseridos em contexto diferenciado dos pescadores industriais por já disporem estes da proteção de direitos laborais em razão de seu vínculo empregatício.

Objetiva-se, por meio desta, analisar como se deu o reconhecimento dos pescadores artesanais pelo Poder Público, a conquista de direitos constitucionalmente assegurados, bem como identificar os direitos previdenciários e os desafios que enfrentam esses trabalhadores para a comprovação de sua condição laboral e, por conseguinte, poderem usufruir de seus direitos já positivados, em busca de sua efetivação, sendo o tema de significativa importância social, tendo em vista que possibilita dar maior visibilidade a essa categoria de trabalhadores rurais, considerando suas peculiaridades no tocante ao seu ambiente de trabalho, sua cultura, fonte de renda familiar, segurança alimentar, dificuldade do acesso aos seus direitos laborais e fundamentais, constitucionalmente garantidos, porém de difícil efetivação.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo, resultante da análise das informações obtidas ao longo da pesquisa; quanto aos meios, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

2 A PESCA ARTESANAL NO ESTADO DO AMAZONAS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO PESCADOR ARTESANAL

A atividade pesqueira é caracterizada como uma das principais atividades desenvolvidas no estado do Amazonas, consistindo na retirada de recursos aquáticos e faz parte da cultura e do modo de vida dos povos que habitam a região amazônica, sendo fonte de geração de renda, atividade laboral e segurança alimentar à população, atividade há séculos desenvolvida na Amazônia, sobretudo no Amazonas, praticada pelos nativos muito antes da chegada dos



colonizadores, tendo começado por meio da confecção de seus instrumentos em suas aldeias como modo de sobrevivência.

Cruz (2007, p. 146) destaca que:

Os utensílios utilizados pelos indígenas para a pesca nesse primeiro momento de contato eram caniço, anzóis, arco e flechas e uma espécie de rede pequena denominada de puçá. Todos esses instrumentos eram confeccionados na própria aldeia, na qual utilizavam-se de recursos locais, como osso, dentes de animais, as redes eram tecidas de algodão usadas apenas para cercar, pois nesse período não se tem relato do uso de redes para emalhar como a da atualidade.

Para Cruz (2007), os pescadores de várzea e de terra firme utilizavam seus instrumentos pesqueiros de forma rudimentar, tendo os europeus colonizadores contribuído para o aprimoramento desses instrumentos ao inserir o uso de tarrafas, redes de arrasto e bico de armas feito de ferro, muito utilizado nas atividades de pesca europeias.

Importante ressaltar que, como pontuam Colares e Brasil (2007), o contato dos nativos com o povo europeu culminou não somente na modificação e aprimoramento dos apetrechos de pesca, mas também no que se refere à finalidade da atividade pesqueira, que outrora era praticada somente como meio de sobrevivência sem a preocupação de venda do excedente, e, após a interação social entre os nativos e a população europeia, os pescadores, além de promover a segurança alimentar de suas famílias, passam também a fazer uso dos recursos financeiros oriundos da venda do pescado para suprirem suas demais necessidades de consumo.

Oliveira Filha (2022, p. 14) destaca que, na época do Império, especificamente no século XVII, a monarquia utilizava o pescado para alimentação da elite, dos funcionários burocratas, das tropas militares, das missões e fortalezas, bem como para abastecer os estabelecimentos comerciais das cidades e vilas, tendo então sido criados pesqueiros reais, lagos e praias declarados privativos do monarca, localizados em regiões estratégicas, nas proximidades das capitâneas.

Destaca ainda Oliveira Filha (2022, p. 15) que a prática da atividade pesqueira por pescadores e pescadoras artesanais no contexto amazônico se desenvolve de maneira peculiar em relação à prática dos pescadores das demais regiões brasileiras, seja em razão da sazonalidade dos ciclos hidrológicos para a realização da colheita por um lado e, por outro, de épocas de reprodução, escassez e fartura das variedades de peixes que correm os rios amazônicos, sendo de fundamental importância considerar tais peculiaridades dessa categoria de trabalhadores no



que concerne à busca pela efetivação de seus direitos como trabalhadores rurais frente ao Poder Público, nas esferas administrativas ou jurisdicionais.

Ainda nos dias atuais a pesca é desenvolvida por ribeirinhos, população habitante das margens dos lagos e dos rios, da várzea e de terra firme, turistas, dentre outros, que praticam a atividade classificada conforme sua finalidade, nos termos de lei específica.

Nesse sentido, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, traz, portanto, importante classificação da pesca em seu artigo 8º, incisos I e II, com suas respectivas definições. Assim, classifica-se a atividade como comercial ou não-comercial, sendo aquela subdividida em artesanal ou industrial, e esta última, em científica, amadora ou de subsistência (Brasil, 2009, cap. IV, art. 8º, Inc. I e II), conforme descrito:

Artigo 8º. Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – Comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cota-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – Não-comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Ao dispor sobre a concessão do benefício de seguro desemprego durante o período de defeso, época em que ocorre a paralisação temporária da pesca visando à sustentabilidade e a preservação das espécies aquáticas, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003¹, alterada pela Lei nº 13.134, de 14 de junho de 2015², conceitua o pescador artesanal como aquele que exerce sua atividade de pesca de forma profissional e ininterruptamente, seja individualmente ou em regime de economia familiar, bem como prevê a concessão do seguro-desemprego por meio do

¹ Diz respeito a Lei sobre a Concessão de Seguro Desemprego, durante ao Período Defeso para os pescadores.

² A supramencionada lei refere-se sobre as regulações tanto de benefícios trabalhistas, como o seguro desemprego e ao abono salarial, ajustando as normas, condições para o seguro desemprego de pescadores artesanais e os planos de benefícios da Previdência Social.



pagamento de quantia no valor de 1 (um) salário mínimo por mês durante o referido período, nos termos do artigo 1º (Brasil, 2003).

De acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas (2021) para a Alimentação e Agricultura, em 2017, cerca de 59,7 milhões de pessoas estavam empregadas no setor primário de pesca de captura e aquicultura. Desse total, 40,4 milhões de pessoas se dedicavam à pesca e 19,3 milhões à aquicultura. A maioria das pessoas empregadas diretamente, em tempo integral, meio período ou ocasional, como pescadores e piscicultores eram produtores artesanais e de pequena escala.

Segundo dados de 2022, em 2020, cerca de 58,5 milhões de pessoas trabalhavam em tempo inteiro ou parcial, de forma ocasional ou com estatuto indeterminado, na pesca e na aquicultura. Dessas pessoas, aproximadamente 21% eram mulheres e levando-se em consideração o setor, 35% estavam empregadas na aquicultura e 65% na pesca (FAO, 2022).

Conforme dados informados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (2023), de acordo com o recente levantamento do Painel de Consultas do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, o Brasil possui 1.035.478 pescadores profissionais ativos, todos devidamente registrados e licenciados. Desse total, 507.896 são mulheres, representando, portanto, 49% de participação feminina na prática da atividade pesqueira.

Ressalte-se que, em razão de praticarem atividade de forma autônoma, sem vínculo empregatício, ou mesmo em regime de economia familiar, devendo utilizar-se de meios próprios ou em contrato de parceria, desembarcados ou com uso de embarcações de pequeno porte, geralmente canoas, bem como levando-se em conta as condições precárias de trabalho, riscos e ainda o enfrentamento de períodos de defeso, alternância de regimes de inundações e seca, conforme ciclos hidrológicos em que se constata as mudanças sazonais dos níveis dos rios, é inegável que a categoria dos pescadores artesanais labora em condições de vulnerabilidade e deve receber proteção devida pelo Poder Público por meio da implementação de políticas públicas.

3 RECONHECIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CATEGORIA DOS PESCADORES ARTESANAIS POR POLÍTICAS PÚBLICAS: EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CATEGORIA À DOS TRABALHADORES RURAIS



A atividade pesqueira no Brasil foi inicialmente regulamentada pela Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) a partir da década de 1960, tendo sido criada por meio da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, sancionada pelo presidente João Goulart, tendo sido posteriormente proposto um novo regulamento da pesca, aprovado por meio do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967³, vindo a normatizar a prática da atividade e a utilização de instrumentos, equipamentos e embarcações, passando a gozar dos mesmos privilégios da indústria, tais como incentivos e isenções fiscais (Goularti Filho, 2021).

No ano de 1973, a SUDEPE criou o Plano de Assistência à Pesca Artesanal (PESCART), programa de apoio tecnológico cujo objetivo era desenvolver a produção artesanal.

Conforme Oliveira Filha (2022), a partir da década de 1980, os pescadores artesanais passam a organizar-se politicamente na luta por melhores condições de vida e de trabalho, tendo a categoria participado da Constituinte da pesca em 1986, convocada pela Confederação Nacional dos Pescadores e, dessa maneira, conquistaram o direito à seguridade social, em razão de seu reconhecimento como trabalhadores rurais, e, por conseguinte, como segurados especiais pela Previdência Social; a liberdade organizativa e política, bem como a equiparação das colônias de pescadores aos sindicatos, sendo, portanto, regidas pelos mesmos princípios.

A Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA) expõe em seu sítio institucional que o Estado do Amazonas possui 28 unidades representativas dos pescadores, dentre as quais está a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas (FEPESCA), além de vinte e sete colônias de pescadores, tais como a Colônia Z-12 (um dos órgãos de pesca mais antigos do Amazonas, oficializada em 2 de fevereiro de 1970, possuindo mais de quatro mil pescadores cadastrados, localizada na capital, Manaus); a Colônia Z-11 (em Lábrea); a Z-14 (em Urucurituba); a Z-15 (em Boa Vista do Ramos); a Z-19 (em Nova Olinda do Norte), dentre outras (CNPA, 2017).

Ressalte-se que, conforme disposição do artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o pescador artesanal deve comprovar exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes para que façam jus aos benefícios previdenciários (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu artigo 11, inciso VII, alínea b, preconiza que o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal

³ Tal lei relaciona com a estimulação, além de possuir objetivo em proteger à pesca e atividades semelhantes.



meio de vida é segurado especial, bem como seu cônjuge ou companheiro e filho maior de 10 anos de idade ou a este equiparado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Brasil, 1991).

A gestão da atividade de pesca no período de 1989 a 1998 foi de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tendo sido reconhecida uma nova forma de gestão da política pesqueira, com olhar voltado à preocupação ambiental (Oliveira Filha, 2022).

Importante salientar que a condição de segurado especial deve-se ao fato de que a pesca artesanal expõe o trabalhador a condições laborais precárias, tais como secas ou inundações, a necessidade de pescar em áreas distantes das margens em razão da escassez dos recursos pesqueiros, alimentação inadequada, implicando, por conseguinte, em riscos adicionais, motivo pelo qual “a cobertura das políticas públicas é de grande importância para este segmento, a inexistência desta proteção pode levar o pescador e sua família à extrema pobreza” (Oliveira Filha, 2022, p. 40).

Ademais, aos pescadores artesanais são assegurados o direito ao seguro-desemprego durante o período defeso⁴, em atenção à preservação das espécies aquáticas, em busca da promoção do desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com alterações pela Lei nº 13.134, de 14 de junho de 2015, desde que exerçam sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo por mês (Brasil, 2003).

Importa-se ressaltar que para ocorrer o recebimento do seguro defeso é necessário cumprir alguns requisitos, como por exemplo, registro de pescador artesanal perante o Ministério da Pesca há pelo menos um ano, atualização no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), não recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), dentre outros, conforme encontra-se estipulado na legislação supracitada. Uma vez restando comprovado, haverá habilitação ao benefício, conforme preceitua o art. 2º, §2º e seus respectivos incisos.

Saliente-se que, em razão de conquistas alcançadas pela sua categoria, equiparados aos trabalhadores rurais e considerados pela legislação infraconstitucional como segurados

⁴ Nesse período, está estritamente proibido a pesca de determinadas espécies em razão de estarem em fase de reprodução. Conforme os estudos de Ruffino (2005), na região Norte existe a portaria de piracema, documento em que se estipula as espécies e respectivos períodos de defeso, referentes aos meses de dezembro a fevereiro. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.779/2003, o período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, de acordo com a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.



especiais, os pescadores artesanais têm direito a benefícios previdenciários, tais como aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte, salário maternidade, auxílio doença, além do recebimento do benefício do seguro-defeso.

Reconhece-se, por conseguinte, a condição de vulnerabilidade os pescadores artesanais, que, por lutas incansáveis, têm obtido inúmeras conquistas no que concerne à garantia de direitos sociais e previdenciários, no entanto, muitos são os desafios pela categoria enfrentados a seguir expostas.

4 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PESCADORES ARTESANAIS PARA A EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2024), o Estado do Amazonas possui área territorial de 1.559.255,881 quilômetros quadrados e é composto por 62 municípios, com área urbanizada equivalente a 669,46 quilômetros quadrados, o que possibilita a compreensão de que uma grande área territorial do Estado compreende à zona rural, que enfrenta desafios no que concerne à cobertura e acesso a políticas públicas e serviços sociais. Segundo dados obtidos no Censo de 2022, a população do Estado conta com 3.941.613 habitantes, sendo a densidade demográfica de 2,53 habitante por quilômetro quadrado.

Segundo a FAO; UNDP (2022), umas das principais dificuldades enfrentadas por pescadores artesanais ao longo dos tempos é a difícil condição de mobilidade para a comprovação e o consequente exercício de seus direitos, pois as vilas de pescadores encontram-se em locais onde a acessibilidade é complexa e, na maioria das vezes, ocorre somente por meio de embarcações, podendo a viagem durar horas ou até mesmo dias, a depender da localização do município de destino. Vale destacar, como exemplo que alguns municípios e comunidades ribeirinhas localizam-se muito distantes de Manaus, capital do Estado do Amazonas, onde os serviços sociais são mais disponíveis e acessíveis.

Exemplificadamente, o município de São Paulo de Olivença, localizado no sudoeste do Amazonas, com área territorial de 19.658,502 km², com 32.967 habitantes, conforme dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2022, possui densidade demográfica de 1,68 habitante por quilômetro quadrado (IBGE, 2024).

Ademais, conforme informação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (2024), uma agência da Previdência Social foi inaugurada em 6 de julho de 2018, trazendo benefícios à



população local que antes necessitava se deslocar a outros municípios vizinhos, como Tabatinga, Benjamin Constant e Santo Antônio do Içá, tendo que enfrentar viagens longas e dispendiosas para solicitar benefícios previdenciários.

Além da limitação enfrentada por tais comunidades, ainda há a questão da carência ou ausência de serviços sociais, tornando dificultosos os atendimentos para essas comunidades, seja o de assistência à saúde, a educação e outros.

Outrossim, há de ser considerada a particularidade da região amazônica em relação à sazonalidade de seus rios, o chamado vai-e-vem anual das águas, processo em que o nível de águas dos rios amazônicos sobe e desce, chegando a flutuar entre 4 a 20 metros.

No que concerne à sazonalidade dos rios da Amazônia, Peixoto (2007, p. 6) destaca que:

O aumento de vazão do rio Solimões causa uma elevação no nível da água de até 20m, na região do médio Solimões, próximo à boca do rio Juruá. Na Amazônia Central a inundação máxima ocorre nos meses de junho-julho e a elevação mínima nos meses de outubro-novembro.

Carvalho *et al* (2019, p. 22) ressaltam que o mundo das águas na região amazônica decorre diretamente da “excepcional pluviosidade que atinge a gigantesca depressão topográfica regional. O grande rio (...) nasce em plena Cordilheira dos Andes através de três braços, onde existem precipitações nivais e degelo de primavera a mais de quatro mil metros de altitude”.

Em razão, portanto, desse regime sazonal que ocorre em relação ao nível das águas dos rios na região amazônica e da relação de convivência entre o ribeirinho e a água, a depender do período sazonal que o rio se encontra, o morador ribeirinho, aqui em destaque o pescador artesanal, precisa criar condições de adaptação para sua atividade de subsistência, sendo significativamente afetado por condições da natureza, o que traz significativos impactos à sua atividade laboral e, conseqüentemente, à sua renda pessoal e familiar.

Além disso, tendo em vista grande preocupação da sociedade em geral e do Poder Público com a prática do desenvolvimento sustentável, em atenção à conservação do meio ambiente para que não somente as gerações presentes, mas também as futuras possam usufruir dos recursos naturais hoje existentes, deve ser observado o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação das espécies aquáticas, sendo tal período fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, conforme estabelece



o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 10.779 de 2003, a qual dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal durante o período de defeso (Brasil, 2003).

Dessa maneira, em observância à necessidade da prática de atividade pesqueira de forma sustentável, nos termos da legislação supramencionada, o pescador artesanal faz jus ao benefício no valor de um salário-mínimo mensal durante o período de defeso, sofrendo com isso significativos impactos em sua renda pessoal e familiar, dificultando sua sobrevivência no que concerne ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, como alimentação, vestuário, moradia, saúde, higiene, dentre outras.

Ademais, estabelece a legislação específica no artigo 2º, parágrafo 2º (Lei nº 10.779 de 2003), que, para se habilitar ao benefício, o pescador deve apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social o registro como pescador profissional, da categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, bem como outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social (Brasil, 2003).

Importante ressaltar que, além dos desafios já expostos no que concerne a efetivação de direitos para essa categoria de trabalhadores, os pescadores artesanais enfrentam ainda outras dificuldades e desafios, como, por exemplo, em formalizar a área em que residem, nasceram e/ou cresceram, ou seja, as quais ocupam e se utilizam, no sentido de serem detentores das referidas terras juridicamente, tendo em vista que, como menciona Little (2018, p. 276), tais propriedades, “em muitos casos, não são ‘terras’ que estão em questão, mas seções de um rio, de um lago ou do mar, gerando assim ‘terras aquáticas ou marinhas’ que não contam com uma legislação adequada que reconheça as particularidades dessa apropriação.

Destaque-se ainda que, não obstante o reconhecimento institucional da atividade pesqueira pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional, os pescadores artesanais passam a adquirir sua cidadania precipuamente do ponto de vista formal, como bem pontua Oliveira Filha (2022, p. 40). No entanto, a grande maioria desses trabalhadores não consegue usufruir de seus direitos, principalmente na Amazônia, tendo em vista as distâncias espaciais e territoriais, a ausência ou a precariedade de serviços públicos voltados para a educação, a saúde, a previdência social e a assistência social,



dentre outros serviços, fato que vem a contribuir para que esses trabalhadores permaneçam à margem da cidadania, dificultando, sobremaneira, a implementação de políticas públicas e a efetivação dos direitos dessa categoria de trabalhadores.

Vale dizer que as ações realizadas pelo Estado brasileiro na Amazônia estão longe de serem concretizadas, porém, em decorrência da ausência ou insuficiência ação estatal, as colônias, sindicatos e associações de pescadores e pescadoras artesanais passam a assumir um papel significativo na garantia e efetivação dos direitos sociais desses trabalhadores e trabalhadoras das águas, da terra e da floresta (Oliveira Filha, 2022).

Na concepção de Oliveira Filha (2022, p. 204):

São elas as responsáveis não só pela emissão da documentação que possibilita a existência civil dos pescadores e pescadoras e as garantias mínimas de reconhecimento de cidadania, mas, também, o conjunto de serviços que essa categoria faz jus, entre os quais, a concretização, por exemplo, dos trâmites da aposentadoria rural, dentre outros. Os trabalhadores e trabalhadoras da pesca, devido à pouca escolaridade e o desconhecimento dos trâmites burocráticos e atualmente a dificuldade da inclusão digital, têm enormes dificuldades para acessar as políticas públicas, em particular os direitos previdenciários na condição de trabalhador rural.

Desse modo, percebe-se então que inúmeros são os desafios enfrentados pelos pescadores artesanais para que possam ser capazes de usufruir dos direitos a eles garantidos constitucionalmente e por meio de políticas públicas reguladas pela legislação infraconstitucional, pois não obstante sejam os direitos a eles assegurados, a busca pela sua efetivação é um desafio constante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trata sobre a pesca artesanal na Amazônia brasileira, destacando a relevância social, cultural e econômica dessa atividade pesqueira, abordando a legislação brasileira que define a pesca de maneira abrangente, indicando ainda a existência de categorias, como a artesanal, aquela realizada por pescadores autônomos ou em economia familiar, desembarcada ou utilizando embarcações de pequeno porte.

Conforme observado, a pesca artesanal há de ser considerada de grande relevância social, econômica e cultural por diversos aspectos, como sua contribuição para a segurança alimentar da população regional e nacional, bem como para a geração de renda e emprego.



Infelizmente, há inúmeros desafios enfrentados por pescadores artesanais. Desafios esses que têm relação estreita com a efetivação dos direitos e garantias assegurados pelo ordenamento jurídico, onde o acesso à justiça, tanto em âmbito administrativo como judicial, ocorre de maneira periódica, sendo necessário aprofundar a análise sobre a efetividade da legislação existente.

Não obstante, cabe mencionar que os avanços vêm ocorrendo ao longo dos anos, por meio da implementação de políticas públicas, resultados das conquistas pelos pescadores artesanais, como por exemplo, a institucionalização de suas respectivas atividades, os direitos sociais constitucionais, além dos previdenciários, dentre outros, caracterizando-os como segurados especiais, demonstrando que tais conquistas são de grande relevância para essa categoria de trabalhadores e para a sociedade, pelo fato de mostrar o real compromisso e preocupação do Estado em proteger tais direitos.

Desse modo, confirma-se no ordenamento jurídico brasileiro a existência desses direitos constitucionais assegurados aos pescadores artesanais, decorrente de suas conquistas efetivadas, na medida em que há uma relação diferenciada no que concerne às categorias dos pescadores artesanais e dos industriais.

Observa-se ainda que a atividade pesqueira no contexto amazônico apresenta determinadas particularidades e uma importância histórica e cultural em relação aos desafios enfrentados no cotidiano pelos pescadores artesanais para a efetivação de seus direitos, sendo uma atividade de significativa importância para a subsistência e modo de vida desses personagens, pois cabe ressaltar que ao longo da história a pesca sempre foi uma fonte geração de renda e subsistência alimentar, dentre outros benefícios, para a população local, trazendo impactos de todas as formas à vida desses habitantes. E com a evolução da atividade pesqueira, ocorreu o caráter comercial após o contato com os europeus.

Logo, percebe-se que a pesca se tornou algo mais valioso, não apenas uma fonte de alimentação para as elites, porém também uma atividade econômica para os pescadores, que passaram a comercializar o excedente de suas capturas.

Assim, a pesca na região amazônica é bastante enraizada, sendo imprescindível considerar ainda os ciclos hidrológicos e a sazonalidade das águas dos rios amazônicos que vêm a impactar os períodos de colheita, reprodução, escassez e fartura das variedades de peixes, visto que a partir dessas características na região Amazônia exige-se uma abordagem



diferenciada na busca pela efetivação dos direitos dos pescadores artesanais, especialmente frente ao Poder Público, seja nas esferas administrativas ou jurisdicionais.

Surge, portanto, a necessidade de regulação da atividade pesqueira por meio de políticas públicas na legislação brasileira, como pela edição da Lei nº 11.959/2009, que classifica a pesca de forma abrangente, considerando suas finalidades comerciais e não-comerciais, sendo subdividida em artesanal ou industrial. Além disso, a edição da Lei nº 10.779 de 2003, a qual dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal durante o período de defeso, destacando a importância da atividade pesqueira para a sustentabilidade e preservação das espécies.

A presente pesquisa demonstrou a condição de vulnerabilidade dos pescadores artesanais, que trabalham de forma autônoma ou em regime de economia familiar, muitas vezes em condições precárias e enfrentando desafios como períodos de defeso e mudanças sazonais nos níveis dos rios. Dessa forma, tendo em vista as condições vivenciadas pelos pescadores artesanais, nota-se a necessidade de uma proteção adequada e efetiva por parte do Poder Público, que deve ocorrer por meio da implementação de políticas públicas, capazes de considerar as peculiaridades dessa categoria de trabalhadores.

A condição de seguro especial assegurada aos pescadores artesanais é eminente, tendo em vista as condições precárias de trabalho realizado no dia a dia, como a exposição a riscos e longas horas de jornada de trabalho, além da importância da implementação de políticas públicas para que esses trabalhadores venham a sofrer de extrema pobreza e tenham sua dignidade afetada.

É imperioso ressaltar que o direito ao seguro-desemprego para essa categoria ocorre durante o período de defeso, com o fito precípua de preservar as espécies aquáticas e promover o desenvolvimento sustentável, sendo, portanto, uma medida importante que assegura à categoria o valor de um salário mínimo por mês.

A condição de vulnerabilidade dos pescadores artesanais é reconhecida e as lutas pela garantia de direitos sociais e previdenciários continuam, apesar das conquistas alcançadas, pois há grandes desafios pelos pescadores artesanais para que possam receber tais benefícios, como por exemplo, a burocracia no que concerne ao registro e à atualização do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Não obstante, por mais que tenha havido avanços na equiparação, reconhecimento constitucional dos pescadores artesanais à categoria dos trabalhadores rurais, infelizmente,



ainda existem desafios que necessitam ser superados para que possa garantir plenamente tais direitos assegurados, exigindo-se uma atenção contínua e aprimoramento das políticas públicas para que assim possa atender às especificidades dessa categoria de trabalhadores.

Nesse ínterim, a pesquisa face aos desafios enfrentados pelos pescadores artesanais para a efetivação de seus direitos tem o condão de salientar as questões pertinentes, que impactam consideravelmente tal comunidade ao longo dos anos, onde ocorre o difícil deslocamento às capitais que dispõem de serviços sociais, sendo considerado como uns dos principais entraves para que venham buscar maiores efetivações de seus direitos assegurados, visto que também a falta de informação é uns dos grandes desafios.

Portanto, tal deficiência de mobilidade afeta habitual e significativamente os pescadores artesanais, sendo considerada com umas das principais barreiras para o acesso a serviços sociais essenciais, como por exemplo, assistência à saúde, educação, dentre outros. Ademais, cabe mencionar as lacunas legais existentes, em que ocorrem cenários desafiadores, pelo fato de a população enfrentar constantes dificuldades para reivindicar seus direitos, seja em relação as suas respectivas áreas ou mesmo falta de inclusão social a serviços de tecnologia.

Desse modo, percebe-se o quanto se fazem necessárias medidas de políticas públicas para solucionar tais questões de maneira efetiva, levando em consideração não apenas a difícil logística de locomoção, mas também a formalização legal das áreas ocupadas pelos pescadores artesanais, a falta ou insuficiência de informação, ou seja, reconhecendo as particularidades dos pescadores artesanais, estabelecendo legislações adequadas para a promoção da justiça social dessas comunidades, permitindo que desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Em razão da pesquisa realizada, verificou-se que o fato dos direitos dos pescadores artesanais se encontrarem positivados no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito constitucional e infraconstitucional, não possui o condão de garantir a efetivação e usufruto dos referidos direitos, tendo em vista os inúmeros desafios enfrentados por essa categoria de trabalhadores em condição de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, K. de S.; ANDRADE, F. A. V.; BELTRÃO, K. de N. da S. **Diagnóstico do perfil socioeconômico dos pescadores artesanais sindicalizados do SINDPESCA (Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Parintins) e o acesso às políticas**



públicas. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 16, n. 12, p. 29854–29871, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.12-049. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3499>. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.** Criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 11/10/1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ldl/ldl10.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.** Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 26/11/2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.779compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 30/06/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.** Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 16/06/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113134.htm Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 17 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Pesca e Aquicultura. **Dia Mundial da Pesca. Dados do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira revelam perfil da atividade.** Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/noticias/brasil-tem-mais-de-1-milhao-de-pescadores-profissionais-e-49-sao-mulheres>. Acesso em: 10 jan. 2024.



CARVALHO, A.S.de; REZENDE, M.G.G; FRAXE, T.J.P. **Adaptabilidade humana e estratégias de conservação ambiental na comunidade São José (Careiro da Várzea, AM)**. 2019. Revista Terceira Margem Amazônia. v.5. n.13 (2019). Disponível em: <https://www.revistaterceiramargem.com/index.php/terceiramargem/article/view/304>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CNPA. **Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores**. Disponível em: <http://www.cnpa.org.br/cnpaBrasil.aspx?idE=AM>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COLARES, Eliomar Dutra; BRASIL, João Bosco dos Santos. **A perspectiva sociocultural e econômica dos pescadores artesanais urbanos do bairro de São José Operário Parintins-AM**. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/702>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CRUZ, Manoel de Jesus Masulo. **Territorialização Camponesa na Várzea da Amazônia; as territorialidades aquáticas: o uso da água na Amazônia**. 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-03122007-112229/publico/TESE_MANUEL_JESUS_MASULO_CRUZ.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

FAO. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **A situação da pesca e da aquicultura mundial. 2022**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc0461es/online/sofia/2022/fisheries-aquaculture-employment.html>. Acesso em 10 jan. 2024.

FAO; UNDP. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Avaliação de impacto do seguro defeso nas condições socioeconômicas dos pescadores artesanais. 2022**. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/es?details=CC3482PT.html>. Acesso em 12 jan. 2024.

GOULARTI FILHO, A. **Da SUDEPE à criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca: As Políticas Públicas voltadas às atividades pesqueiras no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, [S. l.], n. 49, 2021. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/763](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/763). Acesso em: 8 fev. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>. Acesso em: 12 fev. 2024.

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. **INSS inaugura Agência da Previdência em São Paulo de Olivença**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/inss-inaugura-agencia-da-previdencia-em-sao-paulo-de-olivenca>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 251–290, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OLIVEIRA FILHA, Maria Ferreira de. **O entralhar da rede das políticas públicas da pesca artesanal no Amazonas: percursos e retrocessos**. 2022. 225 f. Tese (Doutorado em



Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Estudo investiga o impacto do Seguro-Desemprego para pescadores impedidos de exercer profissão. 2021.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/141612-estudo-investiga-o-impacto-do-seguro-desemprego-para-pescadores-impedidos-de-exercer>. Acesso em 10 jan. 2024.

PEIXOTO, Juliana Maerschner Aguiar. **Monitoramento da dinâmica da geomorfologia fluvial da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, por meio de técnicas de sensoriamento remoto.** 2007. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/5024?mode=full>. Acesso em: 06 jan. 2024.

RUFFINO, Mauro Luis. **Gestão do uso dos recursos pesqueiros na Amazônia.** Manaus. Edições Ibama, 2005.

SALES, A. D.; ALMEIDA, O. T. de; BRABO, M. F.; SILVA JUNIOR, B. R. da. **A pesca e os pescadores artesanais no litoral amazônico brasileiro: os casos de Bragança e Augusto Corrêa.** Extensão Rural, [S. l.], v. 29, n. 1, p. e4, 2023. DOI: 10.5902/2318179670159. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/extensaorural/article/view/70159>. Acesso em: 04 jan. 2024.

VICTORIA, Isaac; MILSTEIN, Ana; RUFFINO, Mauro. **A pesca artesanal no Baixo Amazonas: Análise multivariada da captura por espécie.** Acta Amazonica. 26. 185-208. 10.1590/1809-43921996263208, 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/216900268_A_pesca_artesanal_no_Baixo_Amazonas_Analise_multivariada_da_captura_por_especie Acesso em: 06 jan. 2024.